



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.005732/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CONCEICAO POLICARPO C M DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TESE NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos - aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto o regime de tributação dos RRA e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.312 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.005732/2010-72

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONCEIÇÃO POLICARPO CORREIA MOURÃO DE OLIVEIRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 45.872,98 (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) a título de IRPF suplementar, juros de mora, multa de ofício devidos pelo contribuinte referentes ao ano-calendário 2008.

As autoridades fazendárias apuraram

(...) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 108.639,34 (cento e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.259,18 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) (f. 6)

bem como

(...) compensação indevida a título de Imposto Complementar, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.259,18 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 3.259,18, e o efetivamente comprovado R\$ 0,00.

Valor declarado refere-se a imposto retido na fonte sobre rendimento decorrente de ação judicial. (f. 7)

Ao apreciar as únicas duas teses suscitadas na impugnação (f. 2/4), restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, não declarados pelo contribuinte.

Conforme art. 12 da Lei nº 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento. (f. 39)

Intimado do acórdão apresentou, em 18/04/2013, recurso voluntário (f. 51/58), reafirmando a imperiosidade da aplicação do regime de competência e dedicou um tópico para tratar “do abatimento das despesas incorridas com honorários advocatícios.” (f. 56) Acostou notícias extraídas do sítio eletrônico do exc. Supremo Tribunal Federal, Ato Declaratório da

PGFN, postagem feita em blog sobre RRA e requisição de pagamento de honorário – “vide” f. 59/122.

Pediu fosse o recurso provido “(...) cancelando-se o Auto de Infração e a imposição de multa e conseqüentemente o crédito tributário reclamado pela Recorrida.” (f. 58)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro o conhecimento do recurso para após cotejar as razões de defesa apresentadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Sobre a compensação indevida, transcrevo a integralidade das razões lançadas em sede de impugnação:

Infração: Compensação Indevida de Imposto Complementar

Valor da Infração: R\$ 3.259,18.

- O imposto foi recolhido na fonte pelo operador da Caixa Econômica Federal quando do pagamento do precatório em 30/01/2008. Como não havia no preenchimento da declaração do IRPF local específico para tal lançamento, a contribuinte lançou como imposto complementar, para que houvesse o ressarcimento do imposto pago indevidamente, haja vista que os valores recebidos são isentos de imposto de renda, conforme relatado no item anterior.” (f. 2)

Já no recurso voluntário, não renova a insurgência; mas acrescenta que

(...) restaria incorreto o quantum da autuação infligida à Recorrente, em face de não haver sido procedida pela autoridade fazendária a dispensa – na soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente – dos valores despendidos com os honorários advocatícios fls. 57 por se tratar de rendimento auferido em face de decisão judicial, como sobejamente demonstrado (f. 12 a 16) (...).” (f. 56)

Por ter promovido inovação recursal, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Subsiste, portanto, apenas controvérsia acerca da sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O art. 12 da Lei n.º 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo n.º 13433.000235/2006-57, acórdão n.º 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Registro que o fato de ser reconhecida a necessidade de aplicação do regime de competência, não há como acolher o pedido de cancelamento da autuação. Isso porque, não vislumbro estar-se modificando o critério jurídico da autuação, mas tão-somente aplicando-se entendimento de observância obrigatória que melhor explicita qual seria regime aplicável.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto o regime de tributação dos RRA's e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento parcial** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira